



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para estabelecer o Regime de Transparência e Auditoria de Dados sobre mortes e lesões corporais decorrentes de intervenção de agentes de segurança pública e guardas municipais, bem como de sua vitimização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar acrescida do Art. 53-A:

“Art. 53-A Os órgãos de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as guardas municipais, alimentarão o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (SINESP), com dados estatísticos relativos a mortes e lesões corporais decorrentes de intervenção de agentes de segurança pública, em serviço ou em razão da função, bem como mortes e lesões sofridas por esses agentes, para fins de análise e divulgação anual por meio de relatório de acesso público e transparente.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267344020600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:22:44,910 - Mes

PL n.4265/2026





§ 1º A coleta de dados deverá desagregar as informações de todas as vítimas e dos agentes envolvidos de acordo com as seguintes diretrizes:

I – critérios de raça/cor aferidos por autodeclaração para os agentes de segurança e, no caso de vítimas fatais, obtidos por meio de registros oficiais ou de metodologia padronizada regulamentada;

II – classificações de gênero e local da ocorrência em estrita conformidade com as divisões estatísticas oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e com os padrões de interoperabilidade técnica do SINESP.

§ 2º O relatório anual consolidado será encaminhado ao Ministério Público, ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e à Defensoria Pública, bem como aos respectivos Conselhos de Promoção da Igualdade Racial, para subsidiar, no âmbito das respectivas competências, ações de monitoramento, controle, prevenção, correção institucional e responsabilização cabível.

§ 3º A divulgação pública dos dados de que trata este artigo será realizada de forma estritamente agregada, estatística e anonimizada, ressalvado o compartilhamento de dados identificáveis com os órgãos de controle externo e de persecução penal sob sigilo legal, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)" (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:44,910 - Mes

PL n.4265/2026

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei ataca o problema da letalidade policial seletiva e racializada na sua fundação: a opacidade dos dados. Conforme alertado por pesquisadores da Fundação Getúlio Vargas (FGV), a manutenção da impunidade e a "racionalização das mortes" contra a população negra são viabilizadas pela ausência de transparência e pela falta de responsabilização estatística. Sem dados detalhados, o Estado consegue ocultar o viés racial de suas ações, transformando a violência letal em um mero incidente estatístico genérico, e não em uma tragédia com recorte racial.

A proposta insere o Art. 53-A no Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), o instrumento legal mais adequado para garantir que a política de segurança pública seja compatível com a equidade. A medida torna compulsória a coleta, análise e divulgação anual de dados de letalidade e vitimização, exigindo a desagregação das informações por raça/cor, gênero, idade e local da ocorrência. Esta exigência é um imperativo de justiça. Ao forçar o sistema de segurança a registrar e tornar públicos os dados que confirmam a sobrerrepresentação de corpos negros entre as vítimas e a identificar os agentes envolvidos (também por raça/cor), a lei impede que o problema seja varrido para debaixo do tapete estatístico.

A transparência não é o fim, mas o meio para a responsabilização. O § 2º garante que este relatório anual seja encaminhado ao Ministério Público, Defensoria Pública, CNJ e aos Conselhos de Igualdade Racial. Isso transforma os dados em uma ferramenta de auditoria permanente, fornecendo a base empírica inquestionável para que os órgãos de controle e a sociedade civil exijam a responsabilização dos agentes, o ajuste das políticas de segurança e a consequente redução das iniquidades raciais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267344020600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Em suma, o PL transforma o Estatuto da Igualdade Racial em uma ferramenta de fiscalização civil da violência estatal, obrigando o reconhecimento e o enfrentamento do racismo institucional na ponta da atuação policial.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:22:44,910 - Mes

PL n.4265/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267344020600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

